tos do trabalhador migrante adquiridos no Estado-membro de que depende a instituição liquidadora tenha contrapartida nos direitos à pensão de reforma adquiridos por força do regulamento no segundo Estado-membro.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado nos processos apensos C-113/92, C-114/92 e C-156/92 *

I — Quadro jurídico do litígio

1. *Direito nacional*

O artigo 10.° do Decreto real n.° 50, relativo à pensão de reforma e de sobrevivência dos trabalhadores assalariados, de 24 de Outubro de 1967 [1], com as modificações ulteriores, estabelece:

«1. O direito à pensão de reforma é adquirido, por ano civil, à razão de uma fracção das remunerações brutas reais, fictícias ou de montante fixo...

...

A fracção correspondente a cada ano civil tem como numerador a unidade e denominador o número de anos civis compreendidos no período que tem início no dia 1 de Janeiro do ano do vigésimo aniversário natalício, que não pode ser anterior a 1 de Janeiro de 1926, e que termina em 31 de Dezembro do ano que precede o primeiro dia do mês seguinte ao do 65.° ou do 60.° aniversário, consoante se trate de um homem ou de uma mulher.

Contudo, o denominador não pode ser superior a 45 para um homem ou a 40 para uma mulher.

...

2. Em derrogação ao n.° 1, segundo parágrafo, o trabalhador:

1.° que tenha trabalhado habitualmente e a título principal como mineiro durante pelo menos vinte anos, pode obter uma pensão de reforma à razão de um trinta avos por ano civil de ocupação como mineiro.

Se não totalizar trinta anos civis de ocupação habitual e a título principal na qualidade de mineiro de fundo, de minas ou de pedreiras com exploração subterrânea, mas conte pelo menos vinte e cinco anos, obterá uma pensão pelos anos provados e por um certo número de anos suplementares fictícios.

* Língua do processo: francês.

1 — *Moniteur belge* de 27.10.1967, p. 11258.

O número de anos suplementares fictícios é igual à diferença entre trinta e o número de anos relativamente aos quais esteja provada uma ocupação habitual e a título principal.

Este número de anos suplementares fictícios é, no entanto, diminuído do número de anos relativamente aos quais o trabalhador pode beneficiar de uma pensão de reforma ou de vantagem equivalente ao abrigo de outro regime belga, com exclusão do regime dos trabalhadores independentes, de um regime de um país estrangeiro ou de um regime aplicável ao pessoal de uma instituição de direito internacional público.»

O artigo 10.° *bis* do referido decreto real prevê que:

«Quando o trabalhador assalariado pode beneficiar de uma pensão de reforma em virtude do presente decreto e de uma pensão de reforma ou vantagem equivalente em virtude de um ou de vários outros regimes e quando o total das fracções que exprimem o montante de cada uma dessas pensões exceda a unidade, a carreira profissional que é tomada em consideração para o cálculo da pensão de reforma como trabalhador assalariado é diminuída de tantos anos quantos os necessários para reduzir o referido total à unidade.

...

Para aplicação do presente artigo, deve entender-se por 'outro regime' todo e qualquer outro regime belga em matéria de pensão de reforma e de sobrevivência, com exclusão do dos trabalhadores independentes, e todo e qualquer outro regime análogo de um país estrangeiro ou um regime que seja aplicável ao pessoal de uma instituição de direito internacional público.»

Nos termos do artigo 11.° *bis* do decreto real:

«Quando a pensão de reforma a que se refere o artigo 10.°, n.° 1, tiver tido o seu início efectivo e pela primeira vez após 1 de Janeiro de 1977, será determinada, por derrogação ao artigo 11.°, com base no número de anos de ocupação provados e no número de [anos suplementares fictícios].

...»

O artigo 11.° *ter* do citado decreto real prevê, por outro lado:

«Quando a pensão de reforma indicada no artigo 10.°, n.° 1, tiver tido o seu início efectivo e pela primeira vez após 1 de Janeiro de 1981, o número de [anos suplementares fictícios] que podem ser concedidos em aplicação do artigo 11.° *bis* é, no entanto, limitado à diferença entre, por um lado, o número que figura no denominador da fracção referida no artigo 10, n.° 1, segundo parágrafo, e, por outro, o total do número de anos de ocupação habitual e a título principal na qualidade de trabalhador assalariado e o número de anos relativamente aos quais o trabalhador pode beneficiar de uma pensão de reforma ou vantagem equivalente em virtude de outro regime belga, com excepção do dos trabalhadores independentes, de um regime de um país estrangeiro ou em virtude de um regime aplicável ao pessoal de uma instituição de direito internacional público.»

Nos termos do artigo 26.° do referido Decreto real n.° 50:

«As pensões de invalidez ou de reparação por facto de guerra, as pensões por feitos em combate e por cativeiro, bem como as pensões derivadas de uma ordem nacional, não prejudicam, em qualquer circunstância, a concessão ou o pagamento das vantagens previstas no presente decreto.

...»

O artigo 34.° do decreto real de 21 de Dezembro de 1967, que estabelece a regulamentação geral do regime das pensões de reforma e de sobrevivência dos trabalhadores assalariados [2] estabelece:

«1. São equiparados a períodos de actividade como trabalhador, tendo em conta as condições previstas no n.° 2:

...

F. Os períodos de inactividade resultantes do cumprimento do serviço militar no exército belga...

2. ...

3 Os períodos referidos no n.° 1... alínea F... só podem ser equiparados na medida em que o interessado esteja ocupado como trabalhador no momento em que o facto que der origem à equiparação se produza ou que ele já se encontre num período de inactividade equiparado a um período de actividade.

Quanto aos períodos [referidos na alínea F...] do n.° 1, a equiparação tem igualmente lugar quando o interessado tiver tido a qualidade de trabalhador nos três anos que se seguiram ao fim desses períodos e tenha permanecido ocupado nessa qualidade, habitualmente e a título principal, pelo menos durante um ano.»

2. *Direito comunitário*

O artigo 12.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1408/71 estabelece:

«As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um Estado-membro, em caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, são oponíveis ao beneficiário, mesmo que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação de outro Estado-membro ou de rendimentos obtidos no território de outro Estado-membro. Todavia, esta regra não se aplica quando o interessado beneficiar de prestações da mesma natureza de invalidez, de velhice, por morte (pensões) ou por doença profissional que forem liquidadas pelas instituições de dois ou mais Estados-membros, nos termos dos artigos 46.°, 50.°, 51.° ou do n.° 1, alínea b), do artigo 60.°»

O artigo 46.° estabelece:

«Liquidação das prestações

2 — *Moniteur belge*, de 16.1.1968.

1. A instituição competente de cada um dos Estados-membros a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito e em relação à qual preenche as condições exigidas para ter direito às prestações, sem que seja necessário aplicar o disposto no artigo 45.°, estabelecerá, nos termos da legislação por ela aplicada, o montante da prestação correspondente à duração total dos períodos de seguro a ter em conta por força da mesma legislação.

Aquela instituição procederá, igualmente, ao cálculo do montante da prestação que seria obtido por aplicação das regras estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.° 2. Apenas será tido em consideração o montante mais elevado.

2. Se as condições exigidas para ter direito às prestações só estiverem preenchidas tendo em conta o disposto no artigo 45.°, a instituição competente de cada um dos Estados-membros a cuja legislação o trabalhador esteja sujeito aplicará as seguintes regras:

a) A instituição calculará o montante teórico da prestação que o interessado poderia pretender se todos os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações dos Estados-membros às quais esteve sujeito o trabalhador, tivessem sido cumpridos no Estado-membro em causa e ao abrigo da legislação por ela aplicada à data da liquidação da prestação. Se, nos termos dessa legislação, o montante da prestação não depende da duração dos períodos cumpridos, considerar-se-á este montante como o montante teórico referido na presente alínea;

b) Em seguida, a instituição estabelecerá o montante efectivo da prestação com base no montante teórico referido na alínea anterior, na proporção da duração dos períodos de seguro cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo da legislação por ela aplicada, em relação à duração total dos períodos de seguro cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo das legislações de todos os Estados-membros em causa;

c) Para efeitos da aplicação do disposto no presente número, se antes da ocorrência do risco a duração total dos períodos de seguro cumpridos, ao abrigo das legislações de todos os Estados-membros em causa, for superior à duração máxima exigida pela legislação de um desses Estados para beneficiar de uma prestação completa, a instituição competente desse Estado tomará em consideração esta duração máxima em vez da duração total dos mesmos períodos; este método de cálculo não pode ter como consequência impor àquela instituição o encargo de uma prestação de montante superior ao da prestação completa prevista na legislação por ela aplicada;

d) Para efeitos de aplicação das regras de cálculo referidas no presente número, as modalidades para tomar em consideração os períodos que se sobreponham serão fixadas no regulamento de execução previsto no artigo 97.°

3. O interessado tem direito à soma das prestações calculadas em conformidade com o disposto nos n.°s 1 e 2, até ao limite do mais elevado dos montantes teóricos das prestações calculadas nos termos do disposto na alínea a) do n.° 2.

Se o montante previsto na alínea anterior for ultrapassado, a instituição que aplicar o n.º 1, corrigirá a respectiva prestação com um quantitativo correspondente à relação entre o montante da prestação considerada e a soma das prestações determinadas em conformidade com o disposto no n.º 1.

...»

Os Regulamentos n.ºs 1408/71 e 574/72 foram modificados com efeitos a partir de 1 de Junho de 1992 pelo Regulamento n.º 1248/92 [3], de que algumas disposições visam a só autorizar em casos específicos a aplicação das cláusulas nacionais anticumulação no que toca ao cúmulo de prestações da mesma natureza.

II — Matéria de facto e tramitação processual

Enrico Fabrizii (processo C-113/92) foi mineiro de fundo na Bélgica durante 26 anos. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, 1.º, segundo e terceiro parágrafos, do referido Decreto real n.º 50, este período de emprego confere ao interessado o direito a 4 anos suplementares fictícios, elevando assim a sua carreira útil a 30 anos.

Foi, portanto, reconhecido a E. Fabrizii o direito a uma pensão de reforma dos trabalhadores mineiros, calculada com base numa carreira completa (30/30 avos) a contar de 1 de Abril de 1975.

E. Fabrizii, que efectuara o seu serviço militar em Itália durante 294 semanas de 1940 a 1945, período correspondente a 4 anos de regime mineiro belga, obteve, igualmente e a contar de 1 de Janeiro de 1980, uma pensão de velhice italiana.

O Office national des pensions (a seguir «recorrido») procedeu então ao reexame dos direitos do interessado e, em aplicação do artigo 10.º, n.º 2, 1.º, quarto parágrafo, do já referido Decreto real n.º 50, reduziu o número de anos suplementares fictícios anteriormente fixado a (4 — 4 =) 0.

O montante anual da pensão de reforma belga de E. Fabrizii foi, portanto, calculado, a partir de 1 de Janeiro de 1980, com base na fracção de carreira de 26/30 avos e foi, consequentemente, reduzido.

P. Neri (processo C-114/92) foi operário na Bélgica durante 34 anos. Foi-lhe atribuída provisoriamente uma pensão de reforma belga com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, com base numa carreira de 39/45 avos, que incluía 5 anos suplementares fictícios que lhe foram reconhecidos com base no artigo 11.º *bis* do referido decreto real.

A decisão de liquidação definitiva só lhe concedeu 38/45 avos, tendo-lhe sido retirado um ano fictício por lhe ter sido entretanto atribuída uma pensão de velhice italiana em razão do serviço militar efectuado em Itália durante 368 semanas e correspondente a 7 anos na Bélgica. Com efeito, o total de anos tomados em consideração na Bélgica (39) e em Itália (7) ultrapassa em um ano a unidade da carreira, limitada na Bélgica a 45 anos. Com base no artigo 11.º *ter* do referido

3 — Regulamento n.º 1248/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992 (JO L 136, p. 7).

decreto real, o número dos anos suplementares foi, portanto, reduzido de 5 a 4 e o montante da pensão belga reduzido, passando a ter por base uma carreira de 38/45 avos.

A. Del Grosso (processo C-156/92) cumpriu na Bélgica um período de seguro efectivo de 41 anos entre 1946 e 1987.

Por decisão provisória, o recorrido concedeu-lhe, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e apenas ao abrigo da legislação belga, uma pensão anual de velhice calculada com base em 44 anos de seguro: 41 anos de seguro efectivo, mais 3 anos suplementares de seguro fictício, ou seja, um coeficiente de pensão de 44/45 avos.

Com base no artigo 10.° *bis* do referido Decreto real n.° 50, o recorrido suprimiu ulteriormente da carreira do interessado os 3 anos de seguro menos vantajosos (1947, 1948 e 1949), pelo facto de poder beneficiar de 7 anos de seguro em Itália (109 semanas efectivas cumpridas como trabalhador e 234 semanas equiparadas em razão do serviço militar cumprido nesse país), com base no seguinte cálculo:

— 41 anos de seguro efectivo na Bélgica

— 7 anos de seguro efectivo em Itália,

ou seja, 48 anos que foram reduzidos de 3 anos de seguro efectivo para se chegar à unidade, ou seja, 45/45 avos. O recorrido reduziu, em consequência, o montante da pensão belga.

Nos tribunais de reenvio, os recorrentes impugnam as reduções das pensões operadas e reivindicam o benefício, sem redução, das suas respectivas pensões belgas.

Considerando que os litígios suscitavam questões de interpretação do direito comunitário, o tribunal du travail de Charleroi e o tribunal du travail de Bruxelas, por despachos proferidos, respectivamente, em 2 e 30 de Abril de 1992, decidiram, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, suspender a instância até que o Tribunal de Justiça se tenha pronunciado a título prejudicial sobre as seguintes questões:

A — *Processos C-113/92 e C-114/92*

«1) Considerando a redacção do artigo 46.°, n.° 2, alínea a), do Regulamento n.° 1408/71, a instituição competente para calcular o montante teórico da pensão não deve aplicar a sua própria legislação, como, designadamente, as disposições legais relativas às condições de validade ou de equiparação dos períodos invocados para o cálculo da pensão, para determinar se os períodos de seguro ou de residência cumpridos e admitidos como tais ao abrigo da legislação dos outros Estados-membros podem entrar em linha de conta para o cálculo da referida prestação?

2) Na afirmativa, se a instituição competente for levada a constatar que determinados períodos de seguro ou de residência cumpridos noutro Estado-membro não podem ser tomados em consideração para o cálculo do montante

teórico da pensão, não deverá declarar-se que o princípio da totalização não foi respeitado?

3) Considerando o teor do artigo 46.°, n.° 2, alínea b), do Regulamento n.° 1408/71, e especialmente para determinar a duração total dos períodos de seguro ou de residência cumpridos antes da ocorrência do risco, a instituição competente não deve ter em conta todos os períodos de seguro ou de residência cumpridos e admitidos como tais pelas legislações de todos os Estados-membros?

4) Para estabelecer a proporção da duração dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação nacional, a instituição competente pode aplicar as suas próprias regras anticumulação de benefícios estrangeiros?»

B — *No processo C-156/92*

«Se o direito comunitário, à luz dos artigos 7.°, 48.° e 51.° do Tratado, bem como dos artigos 12.° e 46.° do Regulamento (CEE) n.° 1408/71, face aos objectivos e aos princípios que estas disposições subentendem e à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, autoriza o Estado Belga a reduzir uma pensão devida por uma carreira real, efectuada nesse Estado, pelo facto de a soma dos anos prestados na Bélgica e num outro Estado-membro ultrapassar a unidade da carreira (de 45 anos para os homens e de 40 para as mulheres) instituída pelo artigo 2.° do Decreto real n.° 205, de 29 de Agosto de 1983 (que introduziu um artigo 10.° *bis* no Decreto real n.° 50), quando, por um lado, a carreira na Bélgica não excede 45 anos e, por outro, não houve recurso a anos fictícios».

Os despachos de reenvio foram registados na Secretaria do Tribunal de Justiça, respectivamente, em 10 de Abril e 7 de Maio de 1992.

Tendo em conta a conexão resultante do seu objecto, os processos C-113/92 e C-114/92 foram apensados, para efeitos das fases escrita e oral e do acórdão, por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 1992, proferido com base no artigo 43.° do Regulamento de Processo.

Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, foram apresentadas observações escritas nos três processos: em 6 e 30 de Julho de 1992 pelo recorrido, representado por R. Masyn, administrador-geral do office national des pensions, em 10 e 20 de Julho de 1992 pelos recorrentes no processo principal, representados por D. Rossini, delegado sindical da CSC, de Bruxelas, em 20 de Julho e 7 de Agosto de 1992, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Wolfcarius, membro do Serviço Jurídico, e T. Margellos, advogado, «maitre de conférences» na Universidade da Picardia, destacado no Serviço Jurídico, na qualidade de agentes.

Em 10 de Agosto de 1992, o Governo belga, representado por J. Devadder, director de administração no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, apresentou observações escritas apenas no processo C-156/92.

Para efeitos da fase oral e do acórdão, o processo C-156/92 foi apensado aos processos apensos C-113/92 e 114/92, por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 1993.

Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça decidiu iniciar a fase oral sem instrução. O Tribunal de Justiça decidiu, todavia, colocar questões escritas ao Office national des pensions, aos recorrentes, ao Governo belga e à Comissão.

Por decisão de 1 de Fevereiro de 1993, o Tribunal decidiu atribuir os processos à Segunda Secção.

III — Resumo das observações escritas apresentadas ao Tribunal de Justiça

A. Os *recorrentes nos processos C-113/92 e C-114/92* consideram, fundamentalmente, que, na medida em que os seus períodos de serviço militar em Itália não teriam, nos termos do artigo 34.°, n.° 2, terceiro parágrafo, do decreto real de 21 de Dezembro de 1967, qualquer valor se tivessem sido cumpridos na Bélgica, deveriam, segundo a lógica, ser afastados do cálculo da pensão teórica, na acepção do artigo 46.°, n.° 2, alínea a), do Regulamento n.° 1408/71.

Por outro lado, na medida em que a pensão italiana foi concedida exclusivamente com base num período de serviço militar, não deveria ter qualquer incidência sobre a pensão devida apenas ao abrigo da legislação belga, tendo em conta o artigo 26.° do Decreto real n.° 50.

Os períodos de serviço militar só serão validados no quadro do regime da segurança social italiana a pedido expresso do segurado [4]. Portanto, o interessado teria podido muito bem abster-se de pedir a validação se soubesse que a vantagem concedida em termos de pensão lhe seria retirada da pensão a que tem direito a título dos períodos de seguro obrigatório.

Além disso, a pensão italiana concedida a E. Fabrizii compreendia uma majoração especial concedida a título de antigo combatente ao abrigo do artigo 6.° da lei n.° 140 de 15 de Abril de 1985. Tratar-se-á, nesse caso, de uma das vantagens que escaparão, em qualquer caso, à aplicação das regras nacionais anticumulação, nos termos do já referido artigo 26.° do Decreto real n.° 50.

Nestas condições, os períodos de serviço militar validados a pedido expresso do interessado deverão ser considerados como períodos de seguro voluntário e a pensão correspondente não deverá ser tomada em conta para aplicação do artigo 46.°, n.° 3, do Regulamento n.° 1408/71, como prevê expressamente o artigo 46.°, n.° 2, do Regulamento n.° 574/72, segundo o qual os montantes das prestações correspondentes aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado não são tomados em conta.

O *recorrido* defende, no processo *Fabrizii,* a concessão, a partir de 1 de Janeiro de 1981, data de entrada em vigor da regra belga anticumulação de benefícios estrangeiros, de uma prestação de montante anual de 271 055 BFR em aplicação do regime comunitário, mais vantajosa do que a do regime interno belga, fixada nesta data no montante de 249 599 BFR.

No processo *Neri,* o recorrido preconiza a concessão de uma pensão de montante anual de 244 864 BFR em aplicação do regime interno belga, mais vantajosa que a do regime comunitário, fixada em 238 886 BFR.

4 — Artigo 49.° da Lei n.° 153, de 30 de Abril de 1969.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça [5] consagrará a atribuição do regime mais favorável, seja o regime nacional interno, ao abrigo do qual apenas a legislação nacional é aplicada integralmente, incluindo as suas regras anticumulação de benefícios estrangeiros, seja o regime comunitário, ao abrigo do qual as cláusulas nacionais anticumulação são inoponíveis em caso de concessão de prestações, que, todavia, são liquidadas e reduzidas em conformidade com as disposições comunitárias.

As prestações autónomas belgas liquidadas em virtude do artigo 46.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71 corresponderão à duração total dos períodos de seguro tomados em consideração ao abrigo apenas da legislação nacional belga, sem aplicação das regras anticumulação de benefícios estrangeiros e, portanto, com atribuição ilimitada de anos suplementares fictícios.

As prestações teóricas belgas liquidadas de acordo com o artigo 46.°, n.° 2, alínea a), do Regulamento n.° 1408/71 corresponderão à duração total dos períodos de seguro cumpridos na Bélgica e em Itália de que o trabalhador poderia beneficiar se todos esses períodos de seguro tivessem sido cumpridos na Bélgica ao abrigo da legislação belga aplicada às datas de liquidação das prestações.

Os períodos de seguro efectivos ou equiparados, bem como os anos fictícios ou presumidos, deverão ser tomados em consideração abstraindo de todas as regras nacionais de redução, sem, todavia, exceder a duração máxima requerida para a obtenção de uma prestação completa.

Assim, no caso em apreço, os períodos de serviço militar cumpridos em Itália e contabilizados como períodos equiparados a cargo do regime geral desse Estado deverão ser tomados em consideração nessa qualidade para a totalização com vista ao cálculo da prestação teórica belga, nos termos do artigo 13.°, n.° 2, alínea e), *in fine*, do Regulamento n.° 1408/71, o qual terá primazia sobre os artigos 34.° e 35.° do já referido decreto real de 21 de Dezembro de 1967.

Por outro lado, resultará claramente da economia geral das disposições do artigo 45.° do Regulamento n.° 1408/71 que o princípio da totalização dos períodos de seguro válidos ao abrigo de cada legislação nacional, como previamente determinados segundo a legislação em virtude da qual foram cumpridos, não permitirá a modificação da natureza, previamente qualificada, desses períodos. Por consequência, as prestações teóricas belgas não poderão ser determinadas, no caso concreto, com base numa prestação completa após totalização dos períodos de seguro válidos segundo as legislações belga e italiana.

As prestações proporcionais belgas, liquidadas em virtude do artigo 46.°, n.° 2, alínea b), do Regulamento n.° 1408/71, corresponderão aos montantes teóricos calculados anteriormente, na proporção da duração dos períodos de seguro cumpridos na Bélgica, em relação à duração total dos períodos de seguro cumpridos na Bélgica e em Itália.

5 — Acórdãos de 21 de Outubro de 1975, Petroni, 24/75, Colect., p. 391; de 16 de Maio de 1979, Mura, 236/78, Recueil, p. 1819; de 4 de Junho de 1985, Romano, 58/84, Recueil, p. 1679; de 4 de Junho de 1985, Ruzzu, 117/84, Recueil, p. 1697; de 13 de Março de 1986, Sinatra, 296/84, Colect., p. 1047; de 24 de Setembro de 1987, Coenen, 37/86, Colect., p. 3589; de 17 de Dezembro de 1987, Collini, 323/86, Colect., p. 5489; de 18 de Abril de 1989, Di Felice, 128/88, Colect., p. 923; de 21 de Março de 1990, Cabras, 199/88, Colect., p. I-1023; de 5 de Abril de 1990, Pian, C-108/89, Colect., p. I-1599; de 5 de Abril de 1990, Bianchin, C-109/89, Colect., p. I-1619; de 18 de Fevereiro de 1992, Di Prinzio, C-5/91, Colect., p. I-897; e de 11 de Junho de 1992, Di Crescenzo e Casagrande, C-90/91 e C-91/91, Colect., p. I-3851.

A este respeito, o Tribunal de Justiça terá precisado, no seu já referido acórdão Di Prinzio, que, quando o montante teórico da prestação é igual ao da prestação autónoma, o montante efectivo proporcional é necessariamente inferior ao montante da prestação autónoma.

Convirá, seguidamente, comparar, nos termos do artigo 46.°, n.° 1, segundo parágrafo, segunda frase, do Regulamento n.° 1408/71, as prestações autónoma e proporcional e reter o mais elevado destes dois montantes a fim de aplicar a regra comunitária anticumulação constante do artigo 46.°, n.° 3.

O recorrido sugere, portanto, que se responda à primeira questão que, nos termos do artigo 46.°, n.° 2, alínea a), do Regulamento n.° 1408/71, o montante teórico da prestação será função de todos os períodos de seguro admissíveis, como previamente determinados segundo a legislação em virtude da qual foram cumpridos, como se esses períodos de seguro tivessem sido cumpridos apenas sob a legislação aplicada pela instituição competente à data da liquidação da prestação.

Deverá responder-se à segunda questão que, se estiverem satisfeitas as condições de várias legislações, sem que, no entanto, seja necessário fazer apelo aos períodos cumpridos ao abrigo da legislações dos outros Estados-membros para a determinação do montante teórico da prestação nos termos do artigo 46.°, n.° 2, alínea a), por a simples consideração dos períodos cumpridos sob a legislação da instituição competente se revelar mais favorável, o montante teórico da prestação é igual ao da prestação autónoma completa devida no Estado-membro em causa.

Deverá responder-se à terceira questão no sentido de que, de acordo com as disposições do artigo 46.°, n.° 2, alínea b), do Regulamento n.° 1408/71, o montante efectivo da prestação é função da proporção dos períodos cumpridos e admitidos ao abrigo da legislação da instituição competente em relação à duração total dos períodos cumpridos e admitidos ao abrigo das legislações de todos os Estados-membros.

O recorrido sugere que se responda à quarta questão no sentido de que, com vista a determinar a proporção da duração dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação nacional, a instituição competente não pode aplicar as suas próprias regras anticumulação de benefícios estrangeiros.

Segundo a *Comissão,* a primeira questão coloca o problema de saber se é necessário apreciar o período de serviço militar cumprido pelos interessados em Itália ao abrigo da lei belga ou ao da lei italiana, para os efeitos da totalização com vista à aplicação do artigo 46.°, n.° 2, alínea a), do Regulamento n.° 1408/71, referente ao montante do cálculo teórico.

A Comissão distingue, a este respeito, o caso de E. Fabrizii, que tem direito a uma pensão completa apenas ao abrigo da legislação belga, do caso de P. Neri, que ao abrigo do direito belga apenas recebe uma pensão incompleta.

No caso de *E. Fabrizii,* resultará do acórdão Di Prinzio que a prestação autónoma a que se refere o artigo 46.°, n.° 1, primeiro parágrafo, é igual à pensão completa.

Nestas condições, a comparação referida no artigo 46.°, n.° 1, segundo parágrafo, entre o montante da prestação autónoma e o montante da prestação proporcional, para os efeitos de se ter em consideração o montante mais favorável, não terá qualquer interesse, pois que resulta já que a prestação autónoma é igual à pensão completa.

Em todo o caso e para os efeitos da comparação a que se refere o artigo 46.°, n.° 1, segundo parágrafo, haverá que referir que, em semelhante caso, o montante teórico das prestações deve ser fixado pelo recorrido sem levar em conta os períodos de seguro que o trabalhador tenha cumprido noutro Estado-membro.

Convirá, aliás, recordar que o artigo 46.°, n.° 2, alínea c), prevê que a adição dos períodos de seguro não pode exceder a duração máxima exigida, para a atribuição de uma pensão completa, pela legislação de que depende a instituição competente que efectua o cálculo.

Resulta do teor do artigo 46.°, n.° 2, alínea a), que a instituição competente aplica integralmente a legislação nacional. Se esta prevê que a prestação deve ser calculada em função não apenas dos períodos efectivos ou equiparados, mas ainda de certo número de anos fictícios ou presumidos, estes devem igualmente ser tomados em consideração para o cálculo do montante teórico da prestação [6].

Deverá salientar-se, seguidamente, que, nos termos do o artigo 12.°, n.° 2, a instituição competente deve, aquando da determinação do montante teórico, fazer abstracção de todas as regras nacionais de redução [7], como a disposição nacional que, no caso concreto, reduz os anos suplementares de ocupação fictícia de que poderia beneficiar o trabalhador ao abrigo da lei nacional em função do número de anos pelos quais pode solicitar uma pensão noutro Estado-membro [8].

Daqui decorrerá que, no caso de E. Fabrizii, o montante teórico da pensão é igual ao da pensão completa devida no Estado-membro em causa e que o montante teórico é igual ao da prestação autónoma.

Isto significará, é claro, que não pode resultar para o interessado qualquer resultado mais favorável do cálculo proporcional em aplicação do referido artigo 46.°, n.° 2, sendo o montante da prestação proporcional necessariamente inferior ao da prestação autónoma, cujo montante deverá, portanto, ser tomado em consideração a favor do interessado.

Será claro que, nestas condições, a primeira questão perde o interesse no caso de E. Fabrizii, pois o seu serviço militar não será, em todo o caso, tomado em consideração para o cálculo do montante teórico.

Em contrapartida, no caso de *P. Neri,* que não beneficia de uma pensão completa ao abrigo apenas da legislação belga, a primeira

6 — Acórdão Casagrande, já referido, n.° 26.

7 — Acórdãos Di Prinzio, já referido, n.° 19; de 15 de Outubro de 1980, d'Amico, 4/80, Recueil, p. 2951, n.° 18; e de 2 de Julho de 1981, Celestre, 116 a 121/80, Recueil, p. 1737, n.° 12.

8 — Acórdão Casagrande, já referido, n.° 21.

questão manterá o seu interesse, pois a tomada em consideração do período de serviço militar cumprido em Itália será necessária para completar os seus períodos de emprego belgas.

Em virtude do princípio da equiparação [9], o serviço militar italiano deverá ser equiparado ao serviço militar belga e ser tomado em consideração como período de actividade.

Além disso, resultará necessariamente dos termos do artigo 46.°, n.° 2, que a totalização deve incidir sobre todos os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador em todos os Estados-membros como se tivessem sido cumpridos sob a legislação do Estado-membro que procede à totalização.

Os períodos de seguro a tomar em consideração são, de acordo com o artigo 1.°, alínea r), do Regulamento n.° 1408/71, definidos pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos.

Por outro lado, deverá recordar-se que o artigo 13.°, n.° 2, alínea e), do Regulamento n.° 1408/71 dispõe que a pessoa chamada para o serviço militar ou para o serviço civil de um Estado-membro está sujeita à legislação desse Estado.

Será claro que a legislação italiana reconhece os períodos em questão como períodos de seguro.

A instituição belga competente deverá, portanto, tomar em consideração o período de serviço militar cumprido em Itália pelo interessado para o cálculo do montante teórico, na medida em que o serviço militar é reconhecido como período de seguro pela legislação italiana, sem poder excluir esses períodos com base na legislação belga.

Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, a segunda questão prejudicial, relativa ao princípio da totalização, ficará sem objecto.

Convirá, todavia, notar que o mecanismo da totalização e, portanto, também o do cálculo proporcional continuam a ser aplicáveis, devendo as disposições do artigo 46.° do Regulamento n.° 1408/71 ser integralmente aplicadas [10].

Em resposta à terceira questão prejudicial, a Comissão salienta que o teor do artigo 46.°, n.° 2, alínea b), confirma a resposta proposta para a primeira questão, nos termos da qual a totalização deve abranger todos os períodos de seguro *como admitidos* pelas legislações dos Estados-membros em que foram cumpridos.

Quanto à quarta questão, a Comissão salienta que, segundo as normas e a jurisprudência do Tribunal de Justiça [11], para o cálculo previsto no artigo 46.°, n.° 2, alínea b), do Regulamento 1408/71, quando a legislação aplicada pela instituição competente de um Estado-membro prevê a concessão de um período fictício com vista à atribuição de um

9 — Acórdão de 15 de Outubro de 1969, Ugliola, 15/69, Colect. 1969-1970, p. 131.

10 — Acórdão Di Prinzio, já referido, n.° 50.

11 — Acórdãos Celestre, Ruzzu, Romano e Casagrande, já referidos.

direito a uma pensão, não se devem deduzir a esse período fictício os períodos cumpridos noutro Estado-membro.

A Comissão acrescenta que os artigos 12.°, n.° 2, e 46.° do Regulamento n.° 1408/71 foram modificados pelo Regulamento (CEE) n.° 1248/92 do Conselho [12], de 30 de Abril de 1992, que altera o Regulamento n.° 1408/71 e o Regulamento n.° 574/72 que estabelece as regras de execução daquele regulamento.

Este novo regulamento preverá, designadamente, que se a aplicação da legislação nacional, incluindo as suas cláusulas anticumulação, se revelar, em definitivo, menos favorável que a do regime de totalização e de cálculo proporcional, deve ser este último regime o aplicado. Além disso, a aplicação das disposições nacionais anticumulação só será permitida em condições estritas e em casos específicos.

As disposições do novo regulamento, que são imperativas, são imediatamente aplicáveis a partir da data fixada pelo legislador comunitário. Contudo, por força das disposições transitórias inseridas no artigo 95.° A pelo artigo 51.° do Regulamento n.° 1248/92, incumbirá aos recorrentes requerer a aplicação do Regulamento n.° 1248/92 caso pretendam obter a revisão da liquidação das suas pensões com efeitos a partir de 1 de Junho de 1992.

B. O *recorrente no processo C-156/92, A. Del Grosso,* admite a supressão dos anos suplementares de seguro fictício, mas não a eliminação dos anos de seguro efectivo. Considera ter direito à pensão de velhice correspondente aos 41 anos de seguro efectivo cumpridos ao abrigo da legislação belga.

Uma norma nacional como a do artigo 10.° *bis* do decreto real belga constituirá um entrave à livre circulação dos trabalhadores, na medida em que comporta uma redução da carreira de seguro belga, e, portanto, uma redução da pensão, em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado. Um trabalhador nacional de um Estado-membro poderá, portanto, ser dissuadido de deixar o seu país para procurar trabalho noutro Estado-membro por saber que, na idade de reforma, receberá uma pensão calculada com base numa carreira de seguro mais curta do que a realmente realizada.

O recorrente considera que, tendo em conta os objectivos dos artigos 48.° e 51.° do Tratado CEE, os artigos 12.° e 46.° do Regulamento n.° 1408/71 se opõem à aplicação de uma norma nacional anticumulação que tenha por efeito reduzir a carreira de seguro do trabalhador migrante e de o privar, assim, do benefício de uma parte das prestações correspondentes a períodos de seguro efectivo.

O *recorrido* sustenta que a regra anticumulação de benefícios estrangeiros decorrente do princípio da limitação à unidade de carreira que prevê a legislação nacional belga é aplicável em direito interno mas é inoponível em direito comunitário.

O *Governo belga* salienta que a Jurisprudência do Tribunal de Justiça consagra o procedimento aplicado na matéria pelo recorrido,

12 — JO L 136, p. 7.

ou seja, a comparação entre o montante da prestação concedida exclusivamente em aplicação da legislação belga, incluindo as suas cláusulas anticumulação, e o montante resultante da aplicação do artigo 46.°, n.° 3, e a concessão do montante mais elevado resultante dessa comparação.

Deverá, portanto, dar-se uma resposta positiva à questão colocada pelo tribunal du travail de Bruxelas.

A *Comissão* considera que o artigo 10.° *bis* do decreto real contém uma cláusula anticumulação, no sentido do artigo 12.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1408/71, na medida em que implica uma redução dos anos de seguro efectivos e já não apenas uma redução dos anos suplementares de ocupação fictícia, como nos já referidos processos Romano, Ruzzu, Di Prinzio e Di Crescenzo e Casagrande.

O artigo 12.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1408/71 opor-se-á à aplicação do artigo 10.° *bis* para o cálculo da pensão devida em virtude do direito comunitário, mas não para o cálculo da pensão de reforma efectuado ao abrigo apenas da legislação nacional da instituição competente.

Se é certo que cabe ao legislador nacional decidir da oportunidade de regras nacionais anticumulação, existirão, contudo, alguns limites decorrentes do princípio da livre circulação de trabalhadores, que é assegurado em primeiro lugar pela proibição das discriminações exercidas em razão da nacionalidade.

Uma regra nacional anticumulação será incompatível com os artigos 48.° a 51.° do Tratado e com o artigo 3.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71 quando introduza uma discriminação ostensiva em função da nacionalidade do trabalhador migrante ou de facto desfavoreça este último relativamente ao que tenha efectuado toda a sua carreira num único Estado-membro.

À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça [13], a Comissão considera que o princípio da livre circulação se opõe a uma regra nacional anticumulação que, mesmo não sendo discriminatória, entrava a livre circulação de trabalhadores, a menos que possa ser justificada pela protecção de um interesse geral e na medida em que não seja desproporcionada relativamente ao objectivo prosseguido.

Pelo facto de conduzir à diminuição da carreira de seguro efectiva cumprida num Estado-membro em função da carreira efectuada noutro Estado-membro, o artigo 10.° *bis* do decreto real tenderá a dissuadir os trabalhadores de exercerem o seu direito à livre circulação.

Além disso, esta regra anticumulação acarretará, pelo menos no presente caso, uma redução da carreira de seguro efectiva realizada na Bélgica (e não de anos suplementares fictícios) com base na qual é calculada a pensão do interessado e isto em função de um período de seguro cumprido num outro Estado-membro, quando este último período

13 — Acórdãos de 12 de Outubro de 1978, Belbouab, 10/78, Recueil, p. 1915, n.° 5; de 25 de Fevereiro de 1986, Spruyt, 284/84, Colect., p. 685, n.° 18; de 22 de Fevereiro de 1990, Bronzino, C-228/88, Colect., p. I-531, n.° 12, e Gatto, C-12/89, Colect., p. I-557, n.° 12; de 2 de Maio de 1990, Winter-Lutzins, C-293/88, Colect., p. I-1623, n.° 13; e de 7 de Março de 1991, Masgio, C-10/90, Colect., p. I-1119, n.° 19.

não se sobrepõe de modo nenhum ao período de seguro efectuado na Bélgica.

Contudo, na falta de informações sobre a aplicação prática da regra anticumulação contestada, a Comissão não estará em condições de se pronunciar sobre o carácter discriminatório ou restritivo desta regra relativamente aos trabalhadores migrantes.

Portanto, os artigos 48.° a 51.° do Tratado CEE e o Regulamento n.° 1408/71 não obstarão à aplicação de disposições nacionais anticumulação quando o cálculo de uma pensão de reforma seja efectuado ao abrigo da legislação nacional pertinente, desde que o montante assim calculado não seja inferior ao montante calculado com base nas disposições comunitárias.

Por conseguinte, incumbirá à instituição competente proceder a uma comparação entre as prestações que seriam devidas em aplicação apenas do direito nacional, incluindo as suas regras anticumulação, e as que seriam devidas em aplicação do direito comunitário, incluindo as disposições anticumulação constantes do Regulamento n.° 1408/71, e atribuir ao trabalhador migrante o benefício da prestação de montante mais elevado.

IV — Respostas às questões colocadas pelo Tribunal de Justiça

1. Em resposta a uma questão colocada pelo Tribunal de Justiça, o *Governo belga* e o *Office national des pensions* afirmaram não disporem de estatísticas relativas à aplicação das cláusulas anticumulação em função da sua execução ao abrigo de outro regime belga de segurança social ou de um regime de outro Estado-membro da Comunidade.

2. Os *recorrentes* responderam a uma questão do Tribunal de Justiça, afirmando que os períodos de seguro cumpridos em Itália eram insuficientes para lhes ser concedido o direito a uma pensão ao abrigo da segurança social italiana e que, no caso de ambos, tinha sido necessário recorrer à totalização dos períodos de seguro belgas e italianos para lhes ser concedido o direito a uma prestação calculada proporcionalmente.

3. Interrogada sobre o alcance das novas disposições do Regulamento n.° 1248/92 do Conselho relativas à liquidação das prestações e às regras nacionais anticumulação, a *Comissão* precisa que este regulamento visa simplificar relativamente à situação anterior a liquidação das pensões dos trabalhadores migrantes, protegendo-os contra uma aplicação demasiado rigorosa das disposições nacionais anticumulação.

Para esse fim, o novo regulamento prevê que, caso a aplicação da legislação nacional, incluindo as suas cláusulas anticumulação, se revelar, em definitivo, menos favorável do que a do regime de totalização e de cálculo proporcional, deve ser este último regime o aplicado.

Segundo o novo n.° 3 do artigo 46.°, o interessado tem direito, por parte da instituição competente de cada Estado-membro, ao montante mais elevado da prestação, calculado de acordo com os n.ºs 1 e 2, sem prejuízo, sendo esse o caso, da aplicação do conjunto das cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação ao abrigo da qual esta prestação for devida.

Sendo esse o caso, a comparação a efectuar incide sobre os montantes determinados após a aplicação das referidas cláusulas.

No artigo 46.° já não surge a referência ao montante teórico mais elevado que constava, no anterior regulamento, do n.° 3 do artigo 46.°

O novo artigo 46.°-B contém disposições especiais aplicáveis em caso de cumulação de prestações da mesma natureza. A aplicação das disposições nacionais anticumulação continua proibida, como ao abrigo do anterior regulamento, quando se calcula o montante da pensão nos termos do regime comunitário. Em contrapartida, a nova regulamentação só em casos específicos admite a aplicação das disposições anticumulação para o cálculo do montante da pensão ao abrigo do direito nacional.

Segundo a nova regulamentação comunitária, as disposições belgas anticumulação em causa não poderiam ser aplicadas para os efeitos do cálculo das prestações em causa apenas ao abrigo do direito belga.

Em resposta a uma questão do Tribunal de Justiça relativa às condições de reconhecimento, na Bélgica, do serviço militar cumprido em Itália, a Comissão salienta que, no caso de P. Neri, a instituição belga competente deve tomar em consideração o período de serviço militar cumprido em Itália, nas mesmas condições em que toma em consideração o serviço militar cumprido no exército belga.

J. L. Murray

Juiz-relator